

PARECER Nº 56/2022

PROJETO DE LEI Nº 25/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a aprovação do loteamento denominado Vila dos Ipês na forma e condições que especifica e dá outras providências”.

Recebida e Publicada no quadro de avisos em 12 de setembro de 2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Nesta Comissão, foi designado inicialmente relator o vereador William Professor, que deixou de emitir parecer no prazo regimental. Diante disso, fui designado novo relator da matéria, nos termos do §4º do art. 122 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 25, de 2022, tem por escopo obter a aprovação do loteamento Vila dos Ipês.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 85, inciso X, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito:

...

XXVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos.

No plano jurídico constitucional, cumpre destacar que o parcelamento do solo urbano, que compreende o loteamento e o desmembramento, é disciplinado pela Lei nº 6.766/79, norma geral, editada pela União no âmbito da competência concorrente (CF, 24, I).

Nesse sentido, os Estados e Municípios, ao legislarem sobre matéria urbanística (CF, art. 24, I, art. 30, VIII), deverão obedecer às exigências mínimas estabelecidas pela mencionada Lei Nacional.

A referida Lei nº 6.766/79, tratando da aprovação do projeto de loteamento, dispõe, em seu art. 12, *caput*, que:

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte. (Grifo feito)

No âmbito do município de Arinos, a matéria é tratada pela Lei Municipal nº 382, de 1º de novembro de 1984, que estabelece, em seu art. 7º, que a aprovação do projeto de loteamento deverá ser requerida à prefeitura.

Assim, preenchidos os requisitos legais, cabe, privativamente, ao Prefeito aprovar o projeto de loteamento, por força do art. 88, XXVII, da Lei Orgânica. Portanto, essa aprovação é um ato meramente administrativo de competência do Executivo, a qual não requer lei específica para a sua efetiva realização.

Por outro lado, cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre normas acerca do ordenamento, parcelamento e uso do solo urbano, conforme prevê o art. 25, XV, da Lei Orgânica. Cuida-se aqui de competência legislativa, para editar normas gerais do Município a respeito das referidas matérias.

Como visto acima, no caso do parcelamento, a matéria já foi disciplinada pela Câmara Municipal, através da Lei nº 382, de 1984, que regula, de forma geral, o loteamento, arruamento e desmembramento de área urbana no Município.

Nesse contexto, foge à competência do Legislativo aprovar determinado loteamento, o que deve ser feito tão somente pelo Executivo, por meio de decreto, com observância das regras gerais estabelecidas pela referida Lei nº 382, de 1984.

Por derradeiro, é oportuno ressaltar que toda lei deve buscar a abstração, generalidade e impessoalidade nos seus comandos (características inerentes), não podendo normatizar situações concretas e particulares como no caso em questão, sob pena de se afigurar ilegal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 25, de 2022.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2022.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator